

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.924, DE 2006

Dispõe sobre a proibição da venda, distribuição e utilização de bebidas alcoólicas; de fogos de artifícios; hastes ou suportes de bandeiras; copos e garrafas de vidro ou bebidas acondicionadas em latas nos estágios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres.

Autor: Deputado VIEIRA REIS

Relator: Deputado VADINHO BAIÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.924/2006, de autoria do ilustre Deputado Vieira Reis, propõe que seja proibida a venda, a distribuição e a utilização, nos estágios de futebol, ginásios esportivos e estabelecimentos congêneres, de bebidas alcoólicas, assim como de objetos que podem acarretar perigo à vida e a integridade física de torcedores e espectadores, tais como, fogos de artifício, hastes ou suportes de bandeiras, copos e garrafas de vidro ou bebidas acondicionadas em latas.

A proibição prevista se estende, nos dias de jogos ou espetáculos, a um raio de 200 metros de distância da entrada dos estádios, ginásios e congêneres.

A proposta prevê ainda sanção para o descumprimento da lei, que será de multa equivalente a 1.000 (Mil) UFIRs, a qual pode ser dobrada em caso de reincidência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É altamente meritório o propósito que orienta a Projeto de Lei do nobre colega o Deputado Vieira Reis, qual seja, o de reduzir os muitos casos lamentáveis de violência que por vezes eclodem entre as torcidas, nos estádios de futebol, bem como em outras situações do mesmo gênero.

Com efeito, este é um problema que se torna cada vez mais freqüente e suas consequências, além de significarem dor e perda para as famílias das pessoas vitimadas, acarretam também um importante ônus social, causado pela temor e o sentimento de insegurança que inspiram, o que leva muitas pessoas a simplesmente abandonarem o hábito de ir aos estádios para divertir-se, externando num grande ritual coletivo, o carinho pelo seu time e seu amor pelo futebol.

Pesquisas indicam que a violência nos estádios é responsável por 79% da decisão, entre os torcedores, de não mais freqüentarem os estádios. Este fenômeno, além de uma limitação aos direitos do cidadão ao lazer, prejudica também os clubes de futebol.

Este não é, contudo, um problema de fácil solução. O combate eficaz à violência nos estádios requer principalmente o aumento dos efetivos de policiamento e o aperfeiçoamento dos procedimentos de segurança nos estádios, bem como a melhoria do conforto que os mesmos oferecem aos torcedores. A simples proibição da venda de bebidas alcoólicas num raio de 200 metros do evento não é suficiente para que se obtenha o efeito desejado.

De um lado, tal proibição não impede o consumo exagerado nos arredores da área proibida, e ainda pode induzir os indivíduos a quererem beber mais antes de entrar no estádio e, assim, já ingressarem no mesmo em estados de embriaguez ainda mais agravados.

De outro lado, surgem problemas operacionais e sociais. Sabemos que o comércio ambulante nas proximidades de festas, shows e jogos de futebol representa a principal fonte de renda e o meio de sobrevivência de inúmeras famílias dentre as mais pobres. Além disso, pergunta-se que tratamento seria dado aos proprietários de estabelecimentos comerciais que funcionam em imóveis situados na área a que se aplica a proibição. Estariam estes também proibidos de manter suas atividades? Se

sim, sofreriam tratamento diferenciado de seus concorrentes, se não, estariam sendo privilegiados em relação aos ambulantes.

Diante pois, da complexidade da matéria, manifestamo-nos pela aprovação da proposição sob exame, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

Documento1

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.924 , DE 2006

Dispõe sobre a proibição da venda de fogos de artifícios, hastas ou suportes de bandeiras, copos e garrafas de vidro ou bebidas acondicionadas em latas nos estágios de futebol ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres e limita os horários de venda de bebidas alcóolicas durante os jogos de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada, nos estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres, a venda, distribuição e utilização dos seguintes produtos:

I – fogos de artifício;

II – hastas ou suportes de bandeira produzidos em metal, madeira ou outro qualquer material que possa vir a ter uso cortante, perfurante ou contundente;

III – copos e garrafas de vidro ou bebidas acondicionadas em latas.

Art. 2º A venda de bebidas alcóolicas fica limitada ao período anterior ao inicio das partidas e ao intervalo entre o primeiro e o segundo tempo dos jogos, sendo vedada durante o decorrer da partida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2006.

Deputado Vadinho Baião
Relator

Documento1